

**INSTITUI O PROGRAMA DE PROTEÇÃO E
PROMOÇÃO DOS MESTRES E MESTRAS
DOS SABERES E FAZERES DAS
CULTURAS POPULARES.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE JUCÁS, ESTADO DO CEARÁ, FAÇO saber a todos os habitantes de Jucás - CE, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DA INSTITUIÇÃO DO PROGRAMA

Art.1º - Institui-se o Programa de Proteção e Promoção dos Mestres e Mestras dos Saberes e Fazeres das Culturas Populares, a ser executado pela Prefeitura Municipal de Jucás através da Secretaria Cultura e Turismo - SECULT de forma intersetorial, integrada, coordenada e sistemática, em parceria com outros órgãos da administração direta e indireta; articulada com as ações, projetos, programas e políticas públicas de idêntico teor em diferentes instâncias de governo.

Parágrafo único. Poderão ser reconhecidos como Mestres e Mestras dos Saberes e Fazeres das Culturas Populares aqueles cujos conhecimentos simbólicos e técnicas de produção e transmissão sejam considerados representativos da cultura brasileira tradicional e das expressões para cá transportadas ao longo da história.

CAPÍTULO II
DOS CONCEITOS

Art. 2º - Para os fins desta Lei compreende-se por Mestres e Mestras dos Saberes e Fazeres as pessoas que se expressam através de diversas linguagens artísticas (música, poesia, dança, pintura, desenho, literatura e artesanato), ofícios, ritos sagrados e festas comunitárias, brasileiros natos ou naturalizados, cuja vida e obra foram dedicadas à proteção, promoção e desenvolvimento da cultura tradicional brasileira; de sabedoria notória, reconhecida entre seus pares e por especialistas; com longa permanência na



atividade e capacidade de transmissão dos conhecimentos artísticos e culturais.

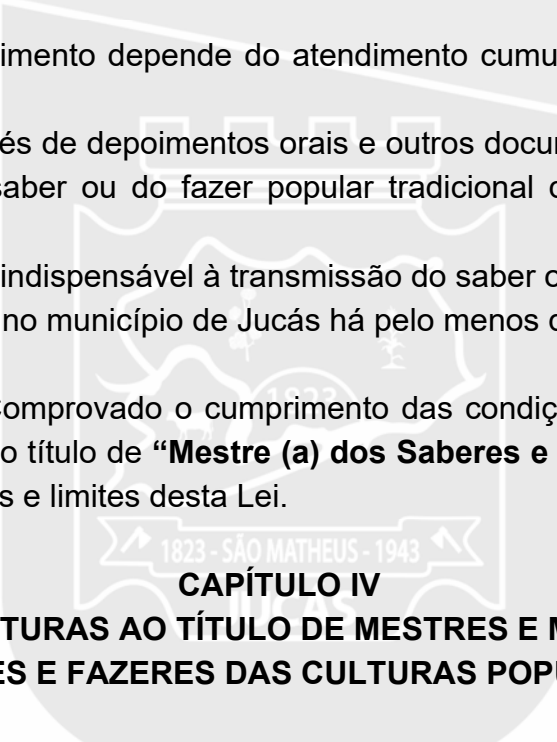
CAPÍTULO III

DOS REQUISITOS E CRITÉRIOS PARA O RECONHECIMENTO DOS MESTRES E MESTRAS DOS SABERES E FAZERES DAS CULTURAS POPULARES

Art.3º - O reconhecimento depende do atendimento cumulativo dos seguintes requisitos:

- I** – comprovar, através de depoimentos orais e outros documentos, a existência e a relevância do saber ou do fazer popular tradicional que representam ao longo da história;
- II** - deter a memória indispensável à transmissão do saber ou do fazer;
- III** - possuir atuação no município de Jucas há pelo menos dez anos.

Parágrafo único. Comprovado o cumprimento das condições indicadas neste artigo, conferir-se-á o título de “**Mestre (a) dos Saberes e Fazer da Cultura Popular**” nos termos e limites desta Lei.



1823 - SÃO MATHEUS - 1943

CAPÍTULO IV

DAS CANDIDATURAS AO TÍTULO DE MESTRES E MESTRAS DOS SABERES E FAZERES DAS CULTURAS POPULARES

Art. 4º - É parte legítima para propor o reconhecimento de Mestres e Mestras dos Saberes e Fazer das Culturas Populares qualquer pessoa física ou jurídica que seja capaz, na forma da Lei, sem ordem decrescente de importância:

- I** - Os próprios indivíduos, grupos ou comunidades objetos desta lei;
- II** - Os órgãos locais de cultura, prefeitura e câmara de vereadores do município onde vivem e atuam os mestres e mestras dos saberes e fazeres das culturas populares;
- III** – O Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC
- IV** – As entidades juridicamente constituídas de caráter cultural da sociedade civil que desenvolva ações de preservação e de promoção do patrimônio;
- V** – Os cidadãos brasileiros.





Art. 5º - Os requerimentos de inscrição de candidaturas formulados pelas partes legítimas deverão conter:

- I – dados dos proponentes;
- II – justificativa da proposta apresentada, incluindo todos os dados possíveis sobre as pessoas, grupos ou comunidades envolvidos com a atividade afim, além de dados sobre as expressões culturais tradicionais;
- III – anuência dos candidatos.

§ 1º A Secretaria Municipal de Cultura e Turismo, a pedido das partes, fornecerá orientações e esclarecimentos técnicos necessários à elaboração das propostas de candidaturas.

Art. 6º - Os requerimentos serão submetidos ao Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC, ao qual caberá aprovar a concessão do título aos candidatos.

Art. 7º - No caso de pedido de impugnação movido à candidatura, os proponentes serão notificados pelo Conselho Municipal de Política Cultural, para a interposição de defesa.

§ 1º O deferimento da defesa contra a impugnação de candidatura, de que trata o caput deste artigo, por decisão do Conselho, implicará o prosseguimento da análise sobre o mérito e a idoneidade da candidatura.

§ 2º O indeferimento de defesa contra a impugnação de candidatura, prevista no caput deste artigo, por decisão irrecurável do Conselho Municipal de Política Cultural, resultará no imediato arquivamento do processo de requerimento de inscrição.

CAPÍTULO V

DOS DIREITOS DECORRENTES DO RECONHECIMENTO DA QUALIDADE DE MESTRES e MESTRAS DOS SABERES E FAZERES DAS CULTURAS POPULARES

Art.8º – Todos os que forem reconhecidos com a qualidade de Mestres e Mestras dos Saberes e Fazeres das Culturas Populares terão os seguintes direitos:



- I – diplomação solene;
- II - preparação técnica para que sejam ministradas oficinas e cursos sobre as expressões de que são portadores, onde serão abordados o perfil dos aprendizes, o planejamento do trabalho, a utilização de outras ferramentas pedagógicas, sempre preservados os princípios e os modos próprios dos conhecimentos tradicionais e seus métodos ancestrais;
- III – preparação técnica para a elaboração e gestão de projetos culturais.

CAPÍTULO VI

DOS DEVERES DOS RECONHECIDOS COM A QUALIDADE DE MESTRES E MESTRAS DOS SABERES E FAZERES DAS CULTURAS POPULARES

Art. 9º - É dever daqueles reconhecidos como Mestres e Mestras dos Saberes e Fazeres das Culturas Populares o desenvolvimento de atividades ensejadoras do reconhecimento, principalmente quanto à manutenção da prática e à transmissão de conhecimentos.

Parágrafo único. Caberá a Secretaria Municipal de Cultura e Turismo, com a interveniência do Conselho Municipal de Política Cultural, fiscalizar o cumprimento do disposto no caput, procedendo anualmente, até o final do exercício financeiro subsequente ao início da execução do objeto de análise, a elaboração de Relatório de Avaliação, através de Parecer conclusivo, o qual versará sobre a observância do determinado por esta Lei.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 10 - As candidaturas referidas nesta Lei serão apresentadas na época e conforme as especificações de Edital próprio, o qual será elaborado e publicado pela Prefeitura Municipal de Jucas, através da Secretaria Municipal de Cultura e Turismo, com a oitiva o Conselho Municipal de Política Cultural, observados os seguintes preceitos:

- I - será lançado um edital por ano;
- II - a quantidade dos reconhecidos como Mestres e Mestras dos Saberes e Fazeres das Culturas Populares obedecerá ao limite de 2 (dois) contemplados por ano;





III – a cada ano, o edital homenageará um Mestre ou Mestra dos Saberes e Fazeres da Cultura Popular local já falecido(a), nomeando o concurso e dando ampla divulgação de suas ações e conhecimentos através das peças de comunicação compostas para a publicação do referido edital.

Art.11 - Sem prejuízo da autoexecutoriedade desta Lei, o Poder Executivo, mediante decreto, expedirá instruções para a sua fiel execução, bem como delegará a Secretaria Municipal da Cultura e Turismo a competência para expedir atos normativos complementares.

Art. 12. As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria consignada no orçamento vigente, suplementada se necessário.

Art.13 - Essa Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições de contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JUCÁS, ESTADO DO CEARÁ, em 20 de agosto de 2021.

JOSE EDSONRIVA SOUZA CUNHA
Prefeito Municipal





PREFEITURA
JUCÁS
> SECRETARIA DE
GOVERNO

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Pelo presente venho publicar a **LEI MUNICIPAL Nº 317/2021** que **INSTITUI O PROGRAMA DE PROTEÇÃO E PROMOÇÃO DOS MESTRES E MESTRAS DOS SABERES E FAZERES DAS CULTURAS POPULARES**, através de afixação em **FLANELÓGRAFO** na sede desta Prefeitura Municipal de Jucás-CE em **20/08/2021**, para os seus efeitos legais, nos termos da legislação vigente, tendo em vista ausência de diário oficial neste Município.

CIENTIFIQUE-SE,

PUBLIQUE-SE,

CUMPRA-SE.

SECRETARIA DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JUCÁS,
ESTADO DO CEARÁ, em 20 de agosto de 2021.

JOSE EDSONRIVA SOUZA CUNHA
Prefeito Municipal

